

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis ligeiros de passageiros

TRANSPORTES EM TÁXIS

INDICE

Capítulo I – Disposições Gerais

- Artigo 1.º - Âmbito de aplicação
- Artigo 2.º - Objecto
- Artigo 3.º - Definições

Capítulo II – Acessos à actividade

- Artigo 4.º - Licenciamento da actividade.

Capítulo III – Acessos e Organização do Mercado

Secção I – Licenciamento de Veículos

- Artigo 5.º - Veículos.
- Artigo 6.º - Licenciamento dos Veículos.

Secção II – Tipo de Serviço e Locais de Estacionamento

- Artigo 7.º - Tipos de Serviço.
- Artigo 8.º - Regime de Estacionamento.
- Artigo 9.º - Alteração Transitória de estacionamento fixo.
- Artigo 10.º - Fixação de Contingentes.
- Artigo 11.º - Táxis para pessoas com mobilidade reduzida.

Capítulo IV – Atribuições e Licenças

- Artigo 12.º - Atribuição de Licenças.

- Artigo 13.º - Abertura de Concursos.
- Artigo 14.º - Publicitação do Concurso.
- Artigo 15.º - Programa de Concurso.
- Artigo 16.º - Requisitos de Admissão a Concurso.
- Artigo 17.º - Apresentação de Candidatura.
- Artigo 18.º - Da Candidatura.
- Artigo 19.º - Análise das Candidaturas.
- Artigo 20.º - Critérios de atribuição de licenças.
- Artigo 21.º - Atribuição de Licença.
- Artigo 22.º - Emissão da Licença.
- Artigo 22.º-A - Pagamento em Prestações.
- Artigo 23.º - Caducidade da Licença.
- Artigo 24.º - Prova de Emissão e Renovação de Alvará.
- Artigo 25.º - Substituição de Licenças.
- Artigo 26.º - Transmissão de Licenças.
- Artigo 27.º - Publicidade e divulgação da Concessão da Licença.
- Artigo 28.º - Obrigações Fiscais.

Capítulo V – Condições de exploração do serviço

- Artigo 29.º - Prestação obrigatório do serviço.
- Artigo 30.º - Abono do exercício da actividade.
- Artigo 31.º - Transporte de bagagens e animais.
- Artigo 32.º - Regime de preços.
- Artigo 33.º - Taxímetros.
- Artigo 34.º - Motoristas de Táxi.
- Artigo 35.º - Deveres do motorista de táxi.

Capítulo VI – Fiscalização e regime sancionatório

- **Artigo 36.º - Entidades Fiscalizadoras.**
- **Artigo 37.º - Contra-Ordenações.**
- **Artigo 38.º - Competências para aplicação das coimas.**
- **Artigo 39.º - Falta de apresentação de documentos.**

Capítulo VII – Disposições finais e transitórias

- **Artigo 40.º - Regime supletivo.**
- **Artigo 41.º - Regime Transitório.**
- **Artigo 42.º - Norma revogatória.**
- **Artigo 43.º - Entrada em vigor.**

PREÂMBULO

Em 28 de Agosto de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Tendo em conta as diversas críticas efectuadas por diversas entidades e organismos, foi concedida pela Assembleia da República uma autorização legislativa ao Governo, ao abrigo da Lei nº 18/97, de 11 de Junho.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei 251//98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível de acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso a mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- ❖ Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais.
- ❖ Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal.
- ❖ Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os créditos aplicáveis à hierarquização dos concorrentes são definidos em regulamento municipal.
- ❖ Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças fora do contingente e de acordo com os critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- ❖ Definição dos tipos de serviço
- ❖ Fixação dos regimes de estacionamento

Por fim foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Por outro lado, a Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro que estabelece o regime geral das taxas das autarquias locais consagrou, no seu artigo 4º, o princípio da equivalência jurídica. Em

conformidade com este princípio, o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, mas, desde que respeite a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

No artigo oitavo da referida lei estabelece-se que as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo. Este regulamento tem que conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva das taxas a cobrar, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas.

As taxas de Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros têm como referenciais o custo da contrapartida e o benefício para o utilizador.

De forma a estimarmos o custo da contrapartida calcularam-se os custos da mão-de-obra directa, da mão-de-obra indirecta, dos consumíveis e os encargos gerais da actividade. Uma vez realizado este cálculo procedeu-se a uma análise comparativa entre os valores das taxas e o referencial custo e apresentaram-se os coeficientes de benefício para cada item. A taxa é apresentada como o produto do referencial custo pelo coeficiente de incentivo e pelo coeficiente de benefício.

Assim no uso da competência prevista pelos art.º 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pelas alíneas a), e) e h) do artigo 53º, alínea j) do nº 1 e alínea a) do nº 6 do artigo 64º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Paredes aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito da Aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Paredes

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) **TÁXI:** o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (*taxímetro*) e com distintivos próprios, titulares de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) **TRANSPORTE EM TÁXI:** o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) **TRANSPORTADOR EM TÁXI:** a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II
ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 – Para além das empresas titulares de alvarás emitidos pela DGTT, podem igualmente concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral, que preencham as condições de acesso definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 – As actividades de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III
ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 – No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 – As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características e que devem obedecer os táxis, são estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos Veículos

1 – Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitas a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 – A licença emitida pela Câmara Municipal será por esta comunicada à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, para efeito de averbamento no alvará.

3- A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de Serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou;

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Regimes de Estacionamento

1 – Na área do município de Paredes são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Condicionado – nas cidades de Paredes, Lordelo e Rebordosa;

- b) Fixo – nas freguesias e correspondentes locais marcados nos mapas anexo e de acordo com os alvarás de licença atribuídos para as mesmas.

2 – Pode a Câmara Municipal no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer o regime de estacionamento fixo.

3 – Excepcionalmente por ocasião de eventos que determinam acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 – Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alterações Transitórias do estacionamento fixo

Nos dias de feira, ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área deste concelho autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo na cidade de Paredes, no local especificado no mapa anexo.

Artigo 10.º

Fixação de Contingentes

1 – O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente a fixar pela Câmara Municipal, conforme as necessidades das freguesias do concelho.

2 – A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de três anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 – Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 – A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente previsto no presente artigo, no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 – A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida desde que devidamente adaptadas, de acordo com regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.

2 – As licenças referidas no número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente nele previsto e uma vez constatada a impossibilidade de adaptação dos táxis existentes no município às necessidades específicas desses utentes.

3 – A atribuição de licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 12.º

Atribuição de Licenças

1 – A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, aberto às entidades referidas nos nºs 1 e 2 do artigo do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 156/99 de 14 de Setembro.

2 – O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 13.º

Abertura de Concursos

1 – A Câmara Municipal poderá proceder à abertura de um único concurso para atribuição da totalidade das licenças do contingente ou, se assim entender, abrir concursos para a atribuição de licenças por freguesias ou conjunto de freguesias.

2 – Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

- 1 – O concurso público inicia-se com a publicitação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª Série.
- 2 – O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional, regional ou local, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto a concurso.
- 3 – O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis contados do dia seguinte ao da publicitação no *Diário da República*.
- 4 – No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de Concurso

- 1 – O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) Endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
- 2 – Da identificação do concurso constará expressamente: o (s) local (ais) e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 – As entidades especificadas nos três números do artigo 4.º do presente Regulamento deverão fazer prova de que se encontram com a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

2 – Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situações regularizadas os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros.
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 – As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 – Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos e declarações entregues.

3 – As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 – A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 – No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 – As candidaturas é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal de Paredes e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

A) Entidades Colectivas:

- a) Documento comprovativo de que é titulara do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

B) Entidades Singulares:

- a) Certificado de Registo Criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte de táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
- d) Atestado de residência, a emitir pela Junta de Freguesia respectiva;
- e) Documento comprovativo de que se encontra com as suas contribuições fiscais em dia com o Estado.

2 – Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 19.º

Análise de Candidaturas

1 – Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo não superior a 30 dias, um relatório

fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição

1 – Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem de decrescente:

- a) Localização da sede social (ou residência) na freguesia para que é aberto o concurso.
- b) Localização da sede social (*ou residência*) em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social (*ou residência*) em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 – A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de Licença

1 – A Câmara Municipal tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 – Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação fina, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 – Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;

- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento;
- f) A especificação de que o futuro titular da licença dispõe do prazo de 180 dias para a constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, quando for caso disso.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 – Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 – Uma vez vistoriado o veículo nos termos do número anterior, e uma vez cumprida, quando a ela houver lugar, a obrigação prevista na alínea f) do artigo precedente, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou Bilhete de Identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Declaração do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da Licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento.

3 – Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido na tabela anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

4 – Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista na tabela citada no número anterior.

5 – A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 – A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª Série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República* n.º 104, de 5 Maio de 1999).

Artigo 22.º-A

Pagamento em prestações

1 – O munícipe que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida pode solicitar, mediante requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Sr. Presidente da Câmara, o pagamento em prestações, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida;

2 – Em caso de deferimento, a falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 23.º

Caducidade da Licença

1 – A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença:

- a) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado
- b) Quando houver substituição do veículo.

2 – As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transporte (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e as suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 – Em caso de morte do titular da licença que ocorra dentro do prazo referido no número anterior, será o tempo período de caducidade contado a partir da data do óbito.

4 – No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do Presente Regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 – O titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 – Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias sob pena da caducidade das licenças.

3 – Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 – As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.

2 – Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça de casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 – A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando existe e através de edital a afixar nos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município;

2 – A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações socioprofissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações Fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 – Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 – Podem ser recusados os seguintes serviços:

Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior como também de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 – O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as características prejudiquem a conservação do veículo.

2 – É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 – Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de Preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 – Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 – Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de Táxi

1 – No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 – O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado ao lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 – Os deveres do motorista de táxi, são os estabelecidos no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 – A violação dos deveres de motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei referido no número anterior.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 36.º

Entidades Fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Contra-Ordenações

1 – O processo de contra-ordenação inicia-se com o levantamento do respectivo auto, mediante conhecimento oficioso da infracção pelas autoridades fiscalizadoras ou por denúncia particular.

2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 – Sem prejuízo das competências fiscalizadoras atribuídas à DGTT quando ao disposto nos artigos 28.º, 29.º, 30.º, n.º 1 e 31.º bem como para a aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com a coima de 30.000\$00 a 90.000\$00:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no art.º 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º.

2 – O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara.

3 – A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto da fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista no corpo do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 10.000\$00 a 50.000\$00.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime Transitório

1 – A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 – O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 42.º

Norma Revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.